

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE FEVEREIRO DE 2022
(DA SRA. CAROLINE DE TONI)

Dá nova redação aos incisos II e V do art. 197 do Código Eleitoral, para tornar ainda mais clara a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para proceder à totalização dos votos apurados na respectiva circunscrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 197 do Código Eleitoral passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.197.....

.....
II - proceder, por conta própria e sem interferências de outros órgãos da Justiça Eleitoral ou não, à totalização dos votos apurados nas urnas da respectiva circunscrição, para Senador da República, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital, Vereador, Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, incluídos os votos em branco;

.....
.....
V - fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-presidente da República, encaminhando o resultado dessa apuração ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de totalização.

.....
.....
Parágrafo único. As competências dos Tribunais Regionais Eleitorais previstas neste artigo são indelegáveis e insuscetíveis de avocação pelo Tribunal Superior Eleitoral, tonando-se nulas de pleno direito quaisquer providências normativas ou administrativas que atentem contra essa repartição legal de competências entre as Cortes Eleitorais. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222827527500>



LexEdit
* C D 2 2 2 8 2 7 5 2 7 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Nas eleições municipais de 2020, cujo primeiro turno foi realizado excepcionalmente no dia 15 de novembro daquele ano, pela primeira vez desde a redemocratização do país em 1985, o processo de totalização dos votos apurados pelos Tribunais Regionais Eleitorais foi centralizado e concentrado na esfera do Tribunal Superior Eleitoral.

Esse ineditismo pegou a todos de surpresa, sem que a isso tenha precedido um debate profícuo entre todos os atores envolvidos, a revelar uma tendência inconveniente e tecnicamente inadequada do TSE em relação às demais Cortes Eleitorais, que contraria a tradicional e já antiga divisão de competências dos diversos órgãos da Justiça Eleitoral para a apuração e totalização dos votos, valendo lembrar que cada qual funciona no espaço de atribuições originárias definidas em lei.

Não bastasse isso, a justificativa utilizada para a adoção dessa providência administrativa, que, ao que tudo indica, sequer foi materializada em Resolução do TSE, foi de que haveria elevados custos para a manutenção dos sistemas de segurança nos âmbitos regionais e que, além disso, a preservação desses sistemas em âmbito local tornaria o sistema mais vulnerável por oferecer mais pontos de ataques de "hackers".

Bem ao contrário disso, foi com a centralização da totalização de todos os votos na esfera do TSE que se verificou a ocorrência de ataques contra o sistema, gerando atrasos e dúvidas quanto à confiabilidade da apuração. Segundo o departamento de segurança cibernética do tribunal, foram 480 mil ataques por segundo contra o sistema, advindos dos EUA, Nova Zelândia e do Brasil.

O risco à lisura das eleições foi tamanho que o próprio TSE, por meio da Portaria 829/2020, instituiu a Comissão de Segurança Cibernética do Tribunal Superior Eleitoral, sob a consideração de *que em 15.11.2020, data do primeiro turno das Eleições 2020, ocorreram incidentes em sistemas on-line do Tribunal Superior Eleitoral potencialmente decorrentes de ataques cibernéticos praticados de modo criminoso e mediante ação coordenada de grupo com a finalidade de prejudicar o processo eleitoral.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222827527500>



LexEdit
* C D 2 2 2 8 2 7 5 2 7 5 0 0 *

Vale destacar que todos esses incidentes e os inconvenientes de se abandonar a tradição de manter em nível estadual – e próximo dos eleitores – o processo de apuração e de totalização das eleições, foi registrado em ofício da lavra do Senhor Desembargador Fernando Carioni, à época Corregedor Regional Eleitoral do TRE/SC, e atualmente seu Presidente, dirigido à Presidência do TSE.

A respeito disso, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), Des. Fernando Carioni, conforme Ofício CRESC n.100, de 16 de novembro de 2020, teve ocasião de registrar a *“frustração dos concidadãos catarinenses com o atraso da totalização e na divulgação dos resultados”*, ressaltando ainda que os *“Tribunais Regionais com larga tradição de processos escorreitos – desde a votação até a (celeridade da) entrega dos resultados-, tolhidos do mister de realizar o que historicamente fazem com maestria”*, sugerindo assim, que se retornasse o processamento das eleições aos Tribunais Regionais Eleitorais, com a reconsideração da decisão de centralização da totalização de votos.

O Presidente do TSE à época, Min. Luís Roberto Barroso respondeu, pelo Ofício GAB-SPR nº 221/2021, de dia 28 de janeiro de 2021, afirmando que se considera a centralização da totalização no TSE *“parte de um processo histórico de evolução”*, bem como, que a decisão respeitaria uma recomendação contida num relatório produzido por peritos da Polícia Federal, como forma de diminuir a superfície de ataques de “hackers” aos sistemas eleitorais.

Em continuidade, o Presidente do TRE/SC, Des. Fernando Carioni, por meio do Ofício P/AJP n. 619/2021, de 30 de julho de 2021, propôs que *“seja levado à discussão do Colégio - de Presidentes dos Tribunais Regionais- a alteração da sistemática da totalização adotada nas Eleições 2020 (a centralização do processo do TSE), para que se retorno, já em 2022, à competência aos Tribunais Regionais”*. Dessa forma, em outro ofício, de mesma autoria, dirigido ao Desembargador Leonardo Cupello, Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais – COPTREL, sugeriu-se a inclusão desse tema na pauta da próxima reunião do colegiado, o que até o presente momento não ocorreu.

Salienta-se que, até este momento, do protocolo da presente proposição, também não obtive resposta quanto ao Ofício de nº 238/2021, protocolado por esta parlamentar e encaminhado ao Ministro Presidente do TSE, em 07 de dezembro de 2021, no qual solicitei que fosse informado com base em qual decisão ou ato legal foi autorizada a contabilização de maneira centralizada no TSE.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222827527500>



* CD222827527500*

Esclarecemos que, muito embora o atual Código Eleitoral tenha sido elaborado como norma federal ordinária, a Constituição Federal exige para a matéria a edição de Lei Complementar. Tal exigência constitucional cria uma reserva de Lei Complementar para “a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”, conforme o art. 121, da CF. Portanto, tem-se que o Código Eleitoral, na parte que fixa competências dos tribunais eleitorais, foi recepcionado como Lei Complementar, exigindo assim a mesma espécie normativa para que se proceda às alterações e atualizações dessa matéria.

Dessa forma, para que possamos restaurar a tradição, a legalidade administrativa da distribuição de competências, e principalmente a segurança e a normalidade e legitimidade do processo de totalização de votos nas eleições federais, estaduais e municipais, peço a especial atenção de nossos pares para que possamos aprofundar os debates e, ao fim, aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, de dezembro de 2021.

CAROLINE DE TONI

Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222827527500>



LexEdit
* C D 2 2 2 2 8 2 2 7 5 2 7 5 0 0 *